



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585321/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 07/2019

## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

### I - Preliminar

Trata-se da análise da impugnação, impetrada, pela licitante **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** CNPJ: 09.492.967/0001-02 na Tomada de Preços nº 07/2019.

### II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

*5.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Como a empresa recorrente **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** protocolou seu pedido de impugnação em 30/05/2019, e a sessão pública de abertura está prevista para 11/06/2019, portanto, dentro do prazo preconizado no subitem 5.3 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Presidente e os Membros desta Comissão Permanente de Licitação CONHECEM o a impugnação ora apresentada.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** as razões de fato e de direito.

A impugnante alega que:

Ao tomarmos conhecimento do presente Edital, a ora **IMPUGNANTE** avaliou todas as especificações técnicas, obrigações contratuais, condições de participação, contratação e fornecimento, estando apta a se habilitar e fornecer a este órgão Licitante, produtos e serviços que atenderá às necessidades técnicas e operacionais, em seu relevante e imprescindível mister.

Contudo, da análise do Edital, verificou-se a ausência de exigência do **Atestado de Qualificação Técnico-Operacional**, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado obra/serviço compatível com o objeto da licitação.

A exigência do **Atestado de Qualificação Técnico-Operacional** é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, objetivando oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585321/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 07/2019

Logo, a impugnante requer que:

- 1 – O acolhimento tempestivo da impugnação.
- 2 – A retificação do edital licitatório para que seja exigido o **Atestado de Qualificação Técnico-Operacional**, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado obra/serviço **compatível com o objeto da licitação**.

**IV – Da Análise**

Tais questionamentos depreendem de análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Projeto Básico. Sendo assim, a CPL solicitou da mesma análise e manifestação sobre a impugnação impetrada.

Vejamos a análise:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 30 de Maio de 2019.

Referente: Tomada de Preço nº. 07/2018

Processo Administrativo: 585321/2019

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra Construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "David Mayer", localizada na Rua Principal, S/N Bairro São Simão, no Município de Várzea Grande/Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Em atenção a CI nº. 192/2019/CPL/2019, da Comissão Permanente de Licitação que encaminha solicitação de esclarecimento da Empresa CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI face ao disposto a seguir:

1 – Solicita esclarecimento em relação à ausência de exigência do Atestado de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a Licitante ter executado/serviço compatível com o objeto da licitação.

E de bom alvitre destacar que a Resolução nº. 1.025, de 30 de Outubro de 2009 do CONFEA apresentam normativas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O art. 55º da referida Resolução trata da emissão de CAT em nome da Pessoa Jurídica, conforme transcrito a seguir:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

E para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585321/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 07/2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...) grifos nossos

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto; (...)

Por todo exposto e considerando o disposto no Edital convocatório Referente à Qualificação Técnica a licitante deverá apresentar na data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, todas as documentações previstas no Edital, no item 8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Claudenir Tomas Junior  
Engenheiro Civil  
CREA/MT 038835

Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585321/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 07/2019


**V – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, **ACATA** a análise da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação/VG, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do Projeto Básico, e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** na íntegra a Impugnação de autoria da empresa **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** CNPJ: 09.492.967/0001-02, mantendo as condições do Edital.

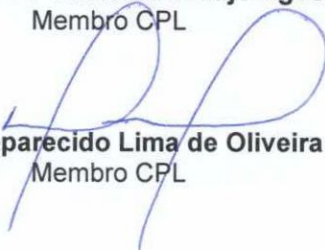
Várzea Grande - MT, 03 de junho de 2019.



**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL



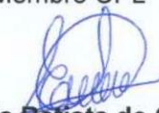
**Carlino Benedito Custodio Araujo Agostinho**  
Membro CPL



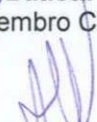
**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**  
Membro CPL



**Toshio Doi**  
Membro CPL



**Elizangela Batista de Oliveira**  
Membro CPL



**Silvia Mara Gonçalves**  
Membro CPL